

PARECER JURÍDICO Nº438/2023 PROCURADORIA.SAUDE

PROCESSO Nº 3344/2023 SESAU

INTERESSADA: Serviço de Atendimento Móvel de Urgência E Emergência – SAMU.

OBJETO: Consulta jurídica acerca para futura contratação de empresa especializada na prestação de seguro veicular total de ambulâncias da frota samu 192 ananindeua (PA), DM com cobertura casco de 100% da Tabela FIPE, danos materiais, corporais e acidente App. pessoal de passageiro, com prestação de socorro, reboque ou transporte do veículo, transporte dos ocupantes do veículo até a Prefeitura Municipal, serviços de chaveiro, troca de pneus e proteção dos vidros, objetivando atender à necessidade do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências e Emergências (SAMU 192) da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua/PA -SESAU, por um período de 12 (doze) meses.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação empresa especializada na prestação de seguro veicular total de ambulâncias da frota samu 192 ananindeua (PA), DM com cobertura casco de 100% da Tabela FIPE, danos materiais, corporais e acidente App. pessoal de passageiro, com prestação de socorro, reboque ou transporte do veículo, transporte dos ocupantes do veículo até a Prefeitura Municipal, serviços de chaveiro, troca de pneus e proteção dos vidros, objetivando atender à necessidade do Serviço de Atendimento Móvel às Urgências e Emergências (SAMU 192) da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua/PA - SESAU, por um período de 12 (doze) meses.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É a síntese do relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendere o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
Procuradoria Jurídica - PROGE/SESAU

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações:

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras propostas. A maior ou menor vantagem das propostas que disputarão o certame pode ter relação direta com a possibilidade ou não de prorrogação dos prazos contratuais”.

Considerando, ainda, que o Decreto 11.317/22 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos):

Ao verificar os dados acima, tomando por base a pesquisa mercadológica indicou o valor médio para o certame 29.143,30 (vinte e nove mil cento e quarenta e três) valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos:

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III- parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV- demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

Procuradoria Jurídica - PROGE/SESAU

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I- o objeto e seus elementos característicos;*
- II- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III- a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV- o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V- o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX- a matriz de risco, quando for o caso;*
- X- o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;*
- XII- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII- o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX- os casos de extinção.*

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA
Procuradoria Jurídica - PROGE/SESAU



atinente.

CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Os autos devem ser encaminhados para a Procuradoria Geral do Município para acato e decisão final.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua, 03 de julho de 2023

Fábio Quadros De Farias Junior
Procurador Municipal de Ananindeua
Portaria nº 007/2021-PGM

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ANANINDEUA- PROGE

PARECER JURÍDICO Nº 355/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.344/2023-SESAU
DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 004/2023- SESAU-PMA

Assunto: Análise final da Dispensa de Licitação Eletrônica- 004.2023-SESAU

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PARECER CONCLUSIVO. DISPENSA ELETRÔNICA. Nº 004/2023, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SEGURO VEICULAR TOTAL DE AMBULÂNCIAS. EXAME FINAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS E FASES NECESSÁRIAS LEGALIDADE. OPINA PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. LEI Nº 14.133/21, DECRETO MUNICIPAL Nº1.0362023 E IN SEGES/ME Nº 67/2021, ARTIGO 23.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de **Parecer Final** formulada pela Secretaria Municipal de Licitação - SML da Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA referente à legalidade de realização da Dispensa de Licitação Eletrônica para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SEGURO VEICULAR TOTAL DE AMBULÂNCIAS. EXAME FINAL**

Importante ressaltar que, esta Procuradoria jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer às fls.177/180, portanto, esta análise, será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame.

Ata da Sessão Pública de Dispensa Licitação Eletrônica n.º004/2023-SESAU, Proposta de Preços e documentações de Habilitação e Propostas Consolidadas.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação/Homologação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

Em síntese, é o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprido destacar que cabe a esta Procuradoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

A fim de delimitar, o objeto do presente parecer, e imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta arguição em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, in verbis:

"Preliminarmente, examina-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substitui-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar nulidade de toda licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação L). Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema".

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que "a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos de até então praticados pela omissão'

Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos e a conveniência de ser mantida a licitação.

Em relação ao processo reza em sua descrição que houve a publicação dos avisos em meios oficiais com a data de abertura no dia 04 de outubro de 2023 às 15:00hs, logo cumprindo a estrita obediência a legislação em sua forma e em cumprimento aos prazos para a realização do certame, sempre em observância ao princípio da publicidade.

Ao final das negociações, foi declarada a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS- CNPJ Nº 61.198.164/0001-60 Referente ao GRUPO 01 pelo melhor lance R\$ 12.294,62 (doze mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Denota-se que a empresa vencedora da dispensa eletrônica, após a fase de negociação com a operadora de compras direta ofereceu o melhor preço para o objeto licitado.

Destaque que em análise aos autos, bem como a documentação apresentada pela empresa declarada vencedora pela Agente de Contratação, a Sra. Thainara Fernanda Queiroz Silva, constou que a mesma cumpriu e/ou atende as exigências contidas no auido de contratação direta e na Lei de Licitações e, a respectiva proposta vencedora foi a melhor e de menor preço, com base no artigo 23 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da nova Lei de Licitações e Contratos.

Cumpre consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

A análise acima evidencia que o processo administrativo está em ordem, que as disposições legais que regem a dispensa de licitação eletrônica foram observadas e que a proposta apresentada pela empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS- CNPJ Nº 61.198.164/0001-60**, é vantajosa para a Administração.

Ainda no plano da Legalidade, recomendo à Secretaria Municipal de Licitação para publicar o resultado do referido na plataforma Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme § único do artigo 72 e artigo 94 da Lei n. 14.133/2021, bem como extrair cópia do portal de compras públicas do relatório de dispensa eletrônica.

Sendo assim, considerando que a Lei de Licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertar o menor preço, o que foi atendido pela concorrente, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, **OPINAMOS** que o presente processo poderá ser devidamente ADJUDICADO na forma da lei, sagrando vencedora do certame a empresa supracitada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Procuraria **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo administrativo analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei de Licitações. No mais, recomenda-se, que após a análise da Controladoria Geral do Município, se proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, **haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo.**

Encaminhem-se os autos à **Controladoria Geral do Município- CGM** para os demais procedimentos de praxe

É o que me compete analisar.

Assim, salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior

Ananindeua (PA), 16 de outubro de 2023.

WILZEFI CORREA DOS ANJOS
Procurador do Município
Portaria nº 011/2020